



**Lei nº 540/2017**

(De 06 de julho de 2017)

**“Regulamenta o Serviço de Táxi -  
Transporte Individual de Passageiros São  
Domingos das Dores e dá outras  
providências”.**

O Povo de São Domingos das Dores/MG, através de seus representantes na Câmara **aprovou**, e eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte lei:

**Art. 1º** - O serviço público de transporte individual de passageiros – Táxi, no Município de São Domingos das Dores, reger-se-á pelo disposto nesta lei e em seu regulamento.

**Art. 2º** - A prestação de serviço de que trata esta lei atenderá às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

**Art. 3º** - Para todos os fins e efeitos desta lei, define-se como táxi o veículo automotor de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros, mediante tarifa determinada pelo Poder Público, segundo tabela a ser definida em Decreto Municipal.

**Parágrafo Único** – Para a exploração do serviço público de táxi, o veículo utilizado deverá atender aos seguintes requisitos:

**I** – A cor será uniforme e definida pela Administração;

**II** – Deverá ser da categoria automóvel com no máximo 10 anos de fabricação até o ano de 2020, após essa data, deverá ser com 05 anos de fabricação; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/2017)

**III** – Ter 04 (quatro) portas;

**IV** – Ter capacidade de transportar, no mínimo 04 (quatro) e no máximo 07 (sete) passageiros;

**V** – Possuir faixa de identificação de dez centímetros de largura, adesiva ou pintada, contendo imagem do Brasão Municipal, bem como a numeração adquirida no processo

*José Adair da Silva*  
Prefeito Municipal  
São Dom. das Dores - MG



licitatório, em ambas as laterais, assim como na traseira; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/2017 e pela Sub Emenda Modificativa nº 001/2017)

**VI** – Possuir o código / numeração que identifica a permissão do titular;

**VII** – Tabuleta com a palavra “TÁXI” na parte externa superior, devidamente iluminada à noite;

**VIII** – Tabuleta com a palavra “LIVRE” escrita de forma bem legível, para ser afixada no para-brisa do veículo ou no taxímetro, quando desocupado.

**Art. 4º** - O serviço público de taxi será prestado pelo particular, mediante contrato de permissão “*intuitu personae*” celebrado com o Município, após o devido processo licitatório, nos termos do artigo 175 da CF, e obedecidas às demais disposições contidas na Lei 8.987/95.

**§ 1º** - É vedada a participação de servidor público da ativa, direta ou indiretamente, no processo licitatório.

**§ 2º** - No processo licitatório para outorga de permissão para exploração de serviços de táxi serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, observados os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

**I** – ser propriedade do condutor com deficiência e por ele conduzido;

**II** – estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente.

**§ 3º** - Os contratos de permissão serão celebrados com prazo de validade de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogáveis por igual período, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente e o edital de licitação.

**Art. 5º** - São obrigações do motorista de táxi:

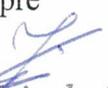
**I** – Respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e do termo de permissão/concessão;

**II** – Manter o veículo em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

**III** – Respeitar as áreas de trabalho, a distribuição de pontos e os horários elaborados pela Prefeitura Municipal;

**IV** - Trajar-se adequadamente para a função, em perfeitas condições de higiene e deferência e higiene; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2017)

**V** – Obedecer ao sinal de parada feito por pessoa que deseja utilizar o veículo, sempre que circular com a tabuleta “LIVRE”;

  
José Adair da Silva  
Prefeito Municipal  
São Dom. das Dores - MG



**VI** – Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

**VII** – (Inciso integralmente suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2017);

**VIII** – Verificar ao final de cada corrida, se foi deixado algum objeto no interior do veículo, entregando-o, em caso afirmativo, mediante recibo, dentro vinte e quatro horas, na Delegacia Policial mais próxima, registrando a ocorrência;

**IX** – Apanhar a bagagem do passageiro na calçada e acomodá-la no interior do veículo, retirando-a e colocando-a na calçada, quando possível, ao desembarcar o passageiro.

**Art. 6º** - É vedado ao motorista de táxi:

**I** – Cobrar tarifa acima da tabela estabelecida pelo Município de São Domingos das Dores;

**II** – Reduzir ou suspender, intencionalmente, a velocidade permitida pelas condições de tráfego;

**III** – Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;

**IV** – Estacionar fora dos locais permitidos;

**V** – Conduzir passageiro mantendo a indicação “LIVRE”;

**VI** – Dirigir veículo com excesso de lotação;

**VII** – Importunar transeuntes, instigando-os pela aceitação dos serviços;

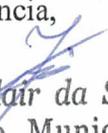
**VIII** – Dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, usando palavras ou gestos contrários aos bons costumes.

**Art. 7º** - O permissionário é obrigado sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente, efetuar o transporte de bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo, por sua dimensão, natureza ou peso.

**Art. 8º** - O permissionário não é obrigado a transportar animais domésticos.

**Parágrafo Único** – O permissionário poderá transportá-los sob a responsabilidade dos passageiros, obedecendo às normas regulamentares de trânsito, sem acréscimos à tarifa vigente.

**Art. 9º** - As permissões serão outorgadas, obrigatoriamente, às pessoas naturais do Município de São Domingos das Dores, com comprovante e declaração de residência,

  
José Adair da Silva  
Prefeito Municipal  
São Dom. das Dores - MG



por no mínimo de dois anos, com duas testemunhas idôneas, e observados os requisitos previstos no edital de licitação. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 003/2017).

**Parágrafo Único** – A delegação do serviço público de transporte de passageiros para as pessoas jurídicas poderá ocorrer de forma supletiva, quando, aberto o processo licitatório, não concorrerem pessoas físicas em número suficiente para o preenchimento de todas as vagas previstas no edital respectivo.

**Art. 10** - Extingue-se a permissão de táxi por:

- I – advento do termo contratual;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;
- V – desistência do titular da permissão;
- VI – anulação;
- VII – falecimento ou incapacidade do titular; e
- VIII – falência ou extinção da empresa concessionário.

**Art. 11** - Tratando-se de serviço público de titularidade do Poder Público, que só pode ser delegado através do devido processo licitatório, é vedada a transferência da permissão a qualquer título, inclusive por sucessão hereditária.

**Art. 12** - Será realizado processo licitatório, obrigatoriamente, sempre que o número de permissões de táxis vagas for superior a 10% (dez por cento) do total inicial e, a critério da Administração Municipal, se inferior a esse percentual.

**Art. 13** – Os veículos utilizados na exploração da permissão de táxi serão submetidos à vistoria anual, à partir de 02 (dois) anos da fabricação do veículo, e vistoria semestral, à partir de 04 (quatro) anos da fabricação, comprovada por laudo competente, sob pena de suspensão da permissão.

**Art. 14** – No caso de troca ou alienação do veículo, o permissionário deverá requerer formalmente a alteração respectiva no cadastro, com a apresentação de cópia autenticada do registro do veículo com a alteração da categoria para particular.

  
José Adair da Silva  
Prefeito Municipal  
São Dom. das Dores - MG



§ **Único** – O permissionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para disponibilizar outro veículo para exploração do serviço, sob pena de rescisão unilateral da permissão.

**Art. 15** – Somente poderão conduzir os táxis, em serviço, os motoristas devidamente cadastrados no órgão municipal competente.

**Art. 16** – O próprio permissionário deverá prestar o serviço, pessoalmente, durante a jornada de trabalho mínima obrigatória, de 36 (trinta e seis) horas semanais e 06 (seis) horas diárias.

§ **1º** - É permitido o cadastramento de 01 (um) motorista auxiliar, para cada permissionário, junto ao órgão público municipal competente, para exploração de jornada de trabalho superior a 36 (trinta e seis) horas; em caso de afastamento temporário do titular pelo INSS ou perda de parentes de primeiro grau, justificado por órgão competente e férias de 15 (quinze) dias, visando à continuidade da prestação do serviço público. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 004/2017)

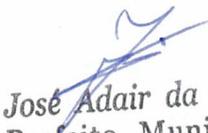
§ **2º** - O controle de jornada de trabalho por biometria ou outros sistemas pode ser implantado, de acordo com a conveniência e oportunidade orçamentária da Administração Municipal.

**Art. 17** – Na hipótese de ser previsto o táxi acessível, este deverá atender exclusivamente às pessoas deficientes no período mínimo de 12 (doze) horas diárias.

**Art. 18** – Os locais de pontos de estacionamento de táxi, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros, serão definidos pela Administração Pública Municipal e poderão ser utilizados por qualquer permissionário.

§ **1º** - A criação de novos pontos de estacionamento, ou a alteração dos pontos existentes, ficará sujeita à determinação do Município, através de Decreto do Poder Executivo.

§ **2º** - Os pontos de estacionamento de táxis não podem criar obstáculos à passagem de pedestres.

  
José Adair da Silva  
Prefeito Municipal  
São Dom. das Dores - MG



**Art. 19** – A fixação das tarifas é de competência do Poder Executivo, mediante Decreto Municipal.

§ 1º - A tabela de tarifas vigentes deverá estar afixada em local visível no veículo, de forma a permitir a consulta dos valores pelo usuário.

§ 2º - Os valores serão fixados mediante estudo prévio de mercado e análise dos custos do serviço.

**Art. 20** – Por meio de regulamento, poderá ser exigido a utilização de taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;

**Art. 21** – Para efeitos desta Lei, além do descumprimento das normas descritas, serão consideradas infrações, classificadas da seguinte forma:

**I** – Infrações Leves:

- a) Falta de urbanidade para com o usuário;
- b) Não exibir a tabela dos serviços aos passageiros;
- c) Fumar quando em trânsito, transportando passageiros.

**II** – Infrações Médias:

- a) Não manter as condições de disciplina e decoro no ponto;
- b) Seguir itinerário mais extenso e/ou desnecessário ao atendimento do usuário.

**III** – Infrações Graves:

- a) Se exigido pela administração, trabalhar com taxímetro desligado ou sem o lacre do INMETRO;
- b) Transitar com o veículo em más condições de funcionamento e segurança, bem como, sem ou com atraso nas documentações e licenças pertinentes;
- c) Desacatar a fiscalização e/ou não lhe prestar as informações solicitadas;
- d) Confrontar-se física ou moralmente com quem quer que seja no exercício da atividade
- e) Conduzir o veículo estando sob o efeito de álcool e/ou substâncias entorpecentes, bem como, portando droga ilícita de sua propriedade, durante sua jornada de trabalho. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 005/2017)

  
José Adair da Silva  
Prefeito Municipal  
São Dom. das Dores - MG



**Art. 22** – Qualquer infração a esta lei, a partir da primeira infração leve, será punida com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), podendo ser corrigida anualmente de acordo com a inflação (IPCA).

**Parágrafo Único** – No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**Art. 23** – Para efeito de aplicação das penalidades, serão observados os seguintes critérios:

**I** – Infrações Leves:

- a) Advertência escrita;
- b) Reincidência, advertência escrita e multa;
- c) A partir da 3ª advertência escrita, multa e suspensão da permissão por 30 dias.

**II** – Infrações Médias:

- a) Advertência escrita e multa;
- b) Reincidência, multa e suspensão da permissão por 30 dias;

**III** – Infrações Graves:

- a) Multa e suspensão da permissão por 60 dias;
- b) Reincidência, cancelamento da permissão;
- c) Cassação imediata da permissão, no art. 21, item III, letras D e E. (Inciso Acrescido pela Emenda Aditiva nº 001/2017)

§1º – Para efeito da reincidência a infração recidiva deverá ser cometida no prazo máximo de 12 (doze) meses após o cometimento da infração anterior, vez que, depois desse prazo, as infrações serão zeradas;

§2º – Ao permissionário que tiver a sua permissão cancelada, fica vedada a participação em licitação para o mesmo fim pelo prazo de 8 (oito) anos.

§3º – Na apuração da reincidência as infrações leves, médias e graves não se comunicam.

**Art. 24** – A administração municipal de São Domingos das Dores cassará, mediante processo administrativo, a permissão do táxi que, estando em serviço, for autuado em flagrante por autoridade de trânsito em estado de embriaguês.

**Parágrafo Único** – A cessação do direito de habilitação por qualquer motivo, suspende a permissão de exploração de serviços de táxi no município de São Domingos das Dores, até a sua regularização.

*José Adair da Silva*  
Prefeito Municipal  
São Dom. das Dores - MG



**Art. 25** – O estabelecimento no ponto será feito, preferencialmente de acordo com a ordem de chegada dos veículos.

**Parágrafo Único** – Independente da ordem convencionada o passageiro terá sempre o direito de escolha dos veículos que lhe aprouver.

**Art. 26** – A Secretaria municipal de Administração fará a fiscalização dos serviços e será a autoridade competente para cadastrar, licenciar e identificar as infrações, bem como aplicar as penalidades previstas nesta lei.

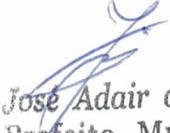
**Art. 27** – Qualquer pessoa que se sentir lesada no ato da prestação de serviços e/ou na tentativa de obtê-lo poderá formular reclamação à Administração Municipal através de formulário próprio de uso obrigatório nos veículos e nos pontos credenciados.

**Art. 28** – Sempre que possível o reclamante preencherá todos os dados do formulário, tais como, identificação pessoal, do condutor, do veículo, e, se possível, com testemunha do fato.

**Art. 29** – Toda denúncia deverá ser comunicada ao infrator que terá prazo de três dias úteis a partir do recebimento para fazer sua defesa, garantindo o direito de ampla defesa e do contraditório.

**Art. 30** – Competirá à Administração Municipal de São Domingos das Dores, através de seu órgão competente, o julgamento e aplicação da sanção julgada cabível, através de comissão de pelo menos cinco pessoas nomeadas para este fim, sendo elas: uma do executivo, indicada pelo prefeito; uma do legislativo, indicada pelos vereadores, aprovada mediante votação; duas da sociedade organizada popular, indicada pelas associações comunitárias; e uma indicada pelos taxistas. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 006/2017)

**Art. 31** – O controle e a fiscalização do serviço público de táxi serão executados pelo órgão competente da Administração Municipal Direta ou Indireta.

  
José Adair da Silva  
Prefeito Municipal  
São Dom. das Dores - MG



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES  
SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG  
CNPJ – 01.613.129/0001-38

---

**Art. 32** – Todas as permissões, concessões e/ou autorizações para o transporte individual de passageiros do Município de São Domingos das Dores, contempladas sem o devido e prévio procedimento licitatório, à partir da conclusão do Processo Licitatório, serão revogadas/extintas. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 007/2017)

**Art. 33** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Domingos das Dores/MG, 10 de Julho de 2017.

  
**JOSE ADAIR DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**



**ANEXO I**

<b>FORMULÁRIO DE RECLAMAÇÃO</b>			
<b>DADOS DO PASSAGEIRO/RECLAMANTE:</b>			
Nome:			
Endereço:			
Telefone:		E-Mail:	
<b>DADOS DO CONDUTOR DO VEÍCULO/RECLAMADO:</b>			
Nome:			
Endereço:			
Telefone:		E-Mail:	
<b>DADOS DO VEÍCULO:</b>			
Placa:		Prefixo:	
<b>DADOS DA OCORRÊNCIA:</b>			
Local:			
Data:		Hora:	
<b>RELATO DOS FATOS:</b>			

Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Assinatura do Reclamante

  
José Adair da Silva  
Prefeito Municipal  
São Dom. das Dores - MG